



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.721914/2012-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.176 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de agosto de 2013
Assunto IRPJ e reflexos - omissão de receitas - sigilo bancário e responsabilidade tributária
Recorrente M R BARBOSA ACESSORIOS ME E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, e, por maioria de votos, DETERMINAR o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário interposto pelo responsável tributário, à luz do art. 62-A do Anexo II, do RICARF, e do § único do art. 1º da Portaria CARF nº 1, de 03.01.2012, vencido o conselheiro José Evande Carvalho Araújo, que prosseguia no julgamento.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otavio Oppermann Thomé, Francisco Alexandre Dos Santos Linhares, Jose Evande Carvalho Araújo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos voluntários interpostos pela Contribuinte e pelo Responsável Solidário contra acórdão proferido pela Quarta Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza (DRJ/FOR) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 TEMPESTIVIDADE. PLURALIDADE DE SUJEITOS PASSIVOS.

Não se conhece da impugnação apresentada pelo contribuinte fora do prazo. A impugnação tempestiva apresentada pelo responsável solidário aproveita ao contribuinte, inclusive quanto às alegações de mérito.

EFEITO DE CONFISCO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Às instâncias administrativas de julgamento é vedada a apreciação da constitucionalidade das leis, e, por conseguinte, da conformação de sua aplicação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao efeito de confisco.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008 A prática de atos de gestão da empresa, inclusive através de procuração, aliada à utilização de recursos da mesma para compras pessoais de valores expressivos, caracterizam a condição de sócio de fato, justificando a responsabilização solidária.

EXACERBAÇÃO DA MULTA.

O intuito deliberado da ocultação de sócio de fato da sociedade, aliado à discrepância sistemática e injustificável entre o volume de depósitos da empresa e sua receita declarada autorizam a qualificação da multa de 75% para 150%.

A resistência reiterada e injustificada ao atendimento das intimações da fiscalização autorizam o agravamento da multa qualificada de 150% para 225%.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em contas bancárias do sujeito passivo em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido” O caso foi assim relatado pela instância a quo, verbis:

“Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 531 a 542); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 543 a 555); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 556 a 568); Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 569 a 580) e Contribuição Patronal Previdenciária (fls. 581 a 593), todos pela sistemática do SIMPLES, totalizando, na data do lançamento, crédito tributário de R\$ 4.130.459,53, já incluídos multa e juros, conforme discriminação constante do demonstrativo de fls. 2.

O detalhamento dos fundamentos fáticos e jurídicos da autuação consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 608 a 624, cujo conteúdo sintetizo a seguir:

a) a fiscalização decorreu da constatação de movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas: no ano calendário de 2008, o contribuinte, optante do Simples, apresentou uma movimentação financeira a crédito de R\$ 17.230.671,63, contra um total de receitas declaradas na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, no valor total de R\$ 78.541,10; b) após sucessivas intimações para apresentação de livros, documentos e extratos bancários, nenhuma delas atendida, a autoridade fiscal solicitou emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF e obteve diretamente das instituições financeiras os extratos bancários; c) os extratos bancários foram objeto de análise pela autoridade fiscal, que após excluir os depósitos com características de transferências entre contas ou de estornos, elaborou lista exaustiva dos créditos cuja origem deveria ser comprovada, intimando o fiscalizado a fazê-lo. Porém, mais uma vez, a intimação deixou de ser atendida; d) ante tal situação, a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração, imputando ao fiscalizado a infração consistente na omissão de receita, presumida pela ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96; e) após diligências em terceiros, a fiscalização constatou que, além do sócio formal Márcio Rodrigues Barbosa, a fiscalizada contava também com um sócio oculto, o Sr. Werbeth Linhares Caldas; f) tendo em vista a constatação acima, aliada ao fato de as receitas declaradas representarem parcela ínfima das receitas espelhadas na movimentação financeira, a autoridade fiscal qualificou a multa, majorando-a de 75% para 150%, sob o fundamento da caracterização de sonegação fiscal, tipificada no art. 71 da Lei nº 4.502/64; g) tendo em vista a resistência sistemática do fiscalizado em atender às intimações, a multa de lançamento de ofício, além de qualificada, foi também agravada, passando de 150% para 225%, nos termos do inciso I do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96; h) por fim, tendo em vista a constatação da condição de sócio de fato, por parte do Sr. Werbeth Linhares Caldas, foi ele arrolado como responsável solidário, conforme Termo de Sujeição Passiva anexo às fls. 627 a 629; Cientes dos autos de infrações, o contribuinte e o responsável solidário, respectivamente em 17/12/12 (fl. 630) e 18/12/12 (fl. 632), apresentaram em 17/01/2013, as impugnações anexas respectivamente às fls. 635 a 761 e 762 a 900.

No que diz respeito ao mérito do lançamento, as impugnações apresentam conteúdo semelhante, diferenciando-se pelo fato de a impugnação apresentada pelo responsável solidário acrescentar, por

óbvio, alegações relativas à não caracterização da sujeição passiva solidária.

Eis, em síntese, as alegações trazidas nas impugnações:

a) **Da sujeição passiva tributária** – não caracterização: não pode o impugnante (responsável solidário) ser responsabilizado porque apenas cumpriu ordens emanadas do seu patrão e não houve acréscimo em seu patrimônio; b) **Da exacerbação da multa** – princípio da vedação ao efeito de confisco: ao aplicar a penalidade mais severa possível, no caso, multa agravada e qualificada, no percentual de 225%, a autoridade fiscal não levou em consideração o princípio da proporcionalidade e nem o do não confisco; c) **Da razoabilidade e a proporcionalidade**: limites ao confisco tributário: o valor do crédito tributário constituído contra a autuada, optante do Simples, equivalente a R\$ 4.130.459,53, extrapola os limites da razoabilidade; d) **A impossibilidade de cumulação do arbitramento com a tributação da omissão de receita pelo lucro real**: a tributação cumulou indevidamente o arbitramento do lucro da impugnante, aferido através dos depósitos bancários não identificados, com a tributação das receitas encontradas, pela sistemática do lucro real; vale dizer, para os depósitos bancários de origem não identificada a autuada utilizou a técnica do arbitramento; ao mesmo tempo, no que se refere à diferença de valores encontrada, a fiscalização lançou o crédito tributário pelo lucro real; e) **Das necessidades de exclusão da base de cálculo**: a pura e simples adoção dos depósitos bancários não constitui elemento válido para a quantificação da base de incidência tributária, uma vez que não são todos os lançamentos ali registrados que implicam faturamento tributável, tais como transferências e outras movimentações; f) **Da ausência de requisitos para a imposição da multa punitiva agravada**: não caberia a qualificação da multa, porquanto ausente o requisito do dolo, tendo em vista que não restou comprovado o intuito fraudulento; a não declaração de receitas, por si só, não é suficiente para caracterizar a prática de sonegação e com isso a imputação da penalidade agravada.

As alegações acima são acompanhadas de diversas referências à jurisprudência judiciária e administrativa.

Ao final, solicita o impugnante sua exclusão do pólo passivo da exigência, bem como que seja declarado nulo o lançamento e ‘ultrapassadas essas prejudiciais’, que seja reformado o auto de infração para excluir do crédito tributário os valores exacerbados da multa.

É o relatório.”

O acórdão recorrido não conheceu da impugnação apresentada pela pessoa jurídica (Contribuinte) e julgou improcedente a impugnação apresentada pelo responsável solidário pelos fundamentos sintetizados na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso voluntário, a pessoa jurídica (Contribuinte) e responsável solidário reproduzem suas alegações de impugnação, especialmente no que se refere à improcedência dos lançamentos pela: **(i)** não caracterização da sujeição passiva tributária; **(ii)** exacerbação e falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada em vistas ao

princípio do não-confisco; (iii) ausência de elementos para o agravamento da multa; e (iv) erro na apuração da base de cálculo do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho – Relator

O recurso voluntário interposto pela Contribuinte não merece ser conhecido, por não preencher requisito formal de admissibilidade.

Conforme salientado em sede de Relatório, o acórdão recorrido não conheceu da impugnação da Contribuinte por força de sua intempestividade, prejudicando-se, portanto, a análise do mérito dos argumentos nela aduzidos. Incumbiria à Contribuinte em recurso voluntário, portanto, impugnar os fundamentos da decisão nessa parte, suscitando as razões pelas quais entende equivocado o *decisum* e necessária a sua reforma, ante a pretensa tempestividade de sua impugnação.

Ocorre que a Contribuinte não se insurge minimamente contra o fundamento nuclear do acórdão recorrido relativo à apresentação da impugnação fora do prazo previsto nos artigos 15 do Decreto nº 70.235/72 e 39 do Decreto nº 7.574/11.

A ausência de impugnação dos fundamentos do ato decisório implica irregularidade formal do recurso e, conseqüente, não conhecimento do apelo. Nesse sentido, veja-se jurisprudência sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528 /97. 3. Agravo Regimental não conhecido”. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 919484 RS 2007/0015483-6)

No mesmo sentido, veja-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP/MS), *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO INOMINADO - ALEGAÇÕES

parte na relação jurídico tributária– o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

À luz do artigo 26A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a seguir transcrito, os Conselheiros do Carf somente podem deixar de aplicar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade após o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em controle concentrado ou difuso, por decisão definitiva, ter reconhecido a inconstitucionalidade da norma.

Art. 26A.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

....

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ocorre que o acórdão exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, com a ementa acima transcrita, foi desafiado por embargos de declaração, com pedido de modificação da decisão.

Pelo que apurei em pesquisa realizada em 28/01/2012, os citados embargos foram recebidos por despacho datado de 07/10/2011 e ainda encontram-se pendentes de julgamento.

Assim, por estarmos diante de acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que não transitou em julgado, com base na decisão resultante do RE 389.808/PR, não é possível, nesta instância administrativa, deixar de aplicar as disposições constantes na Lei Complementar nº 105, de 2001 e na Lei nº 10.174, de 2001.

A questão relacionada à alegação de impossibilidade de acesso aos dados bancários também está em pauta no Recurso Extraordinário nº 601.314/MG.

Em 20/11/2009, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, quanto à matéria, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 542B, do Código de Processo Civil. Neste sentido, segue a ementa da decisão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial (lei complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da lei 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a

exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. existência de repercussão geral.

O tratamento a ser dispensado aos processos com repercussão geral encontra-seno artigo 543B, do CPC, o qual transcrevo:

Art. 543B.

Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (acrescentado pela Lei 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (grifei).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Observo que reconhecida a repercussão geral, à luz do parágrafo único do artigo 543B, do CPC, cabe ao tribunal de origem, isto é, aos tribunais "a quo", sobrestar os demais processos. O fato dos tribunais estaduais ou regionais poderem remeter ao STF um ou mais processo representativo da situação de repercussão geral não quer dizer que em relação aos demais exista necessidade de ato específico para que sejam sobrestados.

O sobrestamento decorre da lei. Não se pode confundir o ato de selecionar processos representativos da controvérsia, para que o STF tenha pleno conhecimento da matéria, com o ato de sobrestamento dos demais processos. São duas situações distintas tratadas no parágrafo único do artigo 543B.

O sobrestamento dos processos pendentes de julgamento nos tribunais estaduais ou regionais decorre da lei, isto é, no caso do STF, do artigo 543B, parágrafo único e, no caso do STJ, do art. 543C, parágrafo único, do CPC.

Conforme observado anteriormente, cabe aos tribunais de origem suspender o processamento dos recursos especiais ou extraordinários quando versarem sobre matéria com repercussão geral reconhecida.

Porém, não adotada tal providência, o relator poderá determinar formalmente que se a observe. Isto que está previsto no § 2o. do artigo 543C, que se refere ao STJ, mas igualmente adotado pelo STF que já expediu atos neste sentido.

Do Regimento Interno do STF Quando da entrada em vigor dos artigos 543B e 543C, ambos do CPC, existia pendente de julgamento no STF e no STJ processos já admitidos pelos tribunais de origem. Em relação a estes processos ou a todos quando chegarem ao STF tratando de matéria em relação a qual for reconhecida repercussão geral, aplica-se o disposto no artigo 328 do Regimento Interno, a seguir transcrito:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, o Presidente do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. *Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543B do Código de Processo Civil. (grifei).*

Quando do reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, não identifiquei pronunciamento do relator ou do Presidente da Corte determinando a devolução de processos com a mesma matéria para que aguardassem o desfecho do citado Recurso Extraordinário. Quanto ao sobrestamento, na origem, dos processos com a mesma matéria, esta decorre do disposto na segunda parte do § 1o., do artigo 543B, CPC, que ao se reportar aos tribunais de origem usa as expressões “sobrestando os demais processos até o pronunciamento definitivo da corte.”

(grifei).

Há que se perceber a diferença entre:a) sobrestar os demais processos na origem (art. 543B,parágrafo único, do CPC) e;b) determinar a devolução dos demais aos tribunais de origem,para aplicação dos parágrafos do art. 543Bdo Código de Processo Civil (art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF).

O sobrestamento na origem diz respeito aos processos que ainda não foram remetidos ao STF. A devolução de que trata o Regimento Interno do STF dá-se quando os processos já estiverem no STF e este entender que eles devam ser devolvidos à origem até decisão daquele em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral.

Importante observar que o sobrestamento é para os processos ainda não remetidos ao STF. Quanto aos processos que se encontram no STF podem ocorrer duas situações: devolução à origem ou julgamento pela Corte. Foi o que aconteceu, por exemplo, com o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, que inobstante tratar sobre matéria

para a qual já havia sido reconhecido repercussão geral (RE 601.314/MG), foi julgado pela (sic) em 15122010.

Ainda sobre o tema, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do processo acerca do sigilo bancário em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral, em 19/10/2010, quando do exame do Agravo de Instrumento nº 765.714, proferiu decisão com o seguinte conteúdo:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.311/96 (ART. 11, § 3º). APROVEITAMENTO DE DADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.

2. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.

3. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.

4. Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro.

5. Na redação original do art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, o legislador impunha à Secretaria da Receita Federal “o sigilo das informações prestadas” e vedava sua utilização para a constituição de crédito relativo a outros tributos. Tratava-se de norma que impunha o sigilo e vedava a constituição de outros tributos com a utilização dos dados da CPMF, resguardando um direito do contribuinte, e sendo, portanto, norma material ou substantiva e não processual ou adjetiva sobre a qual se aplicaria o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. Apelação provida em parte” (fls. 4950).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, ao art. 5º, X e XII, da mesma Carta.

*No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria sigilo bancário, quebra. Fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (Lei complementar 105/2001, art. 6º). Aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314RG/SP, de minha relatoria). **Isso posto**, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, **com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF**, determino a **devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543B do CPC**, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314RG/SP. (grifei).*

A devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde a decisão do RE 601.314/MG, nos termos do 543B, do CPC, nada mais é do que o sobrestamento, atribuição que nos termos do artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é do relator ou do Presidente da Corte.

Quanto ao processamento e julgamento junto ao Carf, o artigo 62A, § 1º e 2º, do Regimento Interno, assim dispõe:

Art. 62A.

(...)

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos **sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria**, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B, do CPC.*

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, prevê que nos casos em que se verificar a subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, tanto o relator quanto o Presidente do Tribunal podem determinar a devolução dos demais processos aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543B do Código de Processo Civil.

No caso do AI 765714/SP, o relator do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, processado pelo regime da repercussão geral, determinou o retorno à origem para que os autos do AI 765714/SP ficasse sobrestado, observando-se o disposto no art. 543B do CPC, visto que no recurso discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314RG/SP.

No momento em que o Ministro-relator do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, com repercussão geral, no A.I. 765.714/SP determinou o retorno dos autos à origem para observar-se o disposto no artigo 543B, do CPC, a conclusão a que chego é que tal procedimento corresponde ao sobrestamento previsto no artigo 62A, § 1º, do Regimento Interno do Carf.”

A Portaria CARF no 1, de 03 de janeiro de 2012, determinou os procedimentos a serem observados no caso de sobrestamento de processos de que trata o artigo 62A do Regimento Interno do CARF.

Uma vez que esta Turma ainda não apreciou, até o momento, nenhum caso envolvendo esta questão, e que outras Turmas de Julgamento deste Conselho possuem entendimento diverso do aqui exposto, foi colocado em pauta o presente processo para a devida manifestação dos conselheiros que a integram.

Tendo em vista que o sobrestamento, nesses casos, deve ser feito de ofício pelo próprio relator, nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, acima transcrito, a proposta que ora submeto à apreciação de meus pares é de que o julgamento do presente feito seja sobrestado até que transite em julgado a decisão a ser proferida pelo STF nos termos do art. 543B, do CPC a respeito do acesso, pela autoridade fiscal, aos dados bancários dos contribuintes, sem ordem judicial.”

Nada obstante discorde do entendimento supra -, por entender que (a) os casos apreciados pelo C. STF acima citados não se referem direta e especificamente à questão versada neste processo (inconstitucionalidade da quebra sigilo bancário de contribuinte pessoa jurídica em geral, e, notadamente, nos anos-calendários de 2002 e seguintes, em particular), o que, por princípio e definição, impediria no meu sentir a mera reprodução no caso do quanto decidido pela Suprema Corte nos citados paradigmas (causa única da conveniência e obrigatoriedade da suspensão do processo administrativo) e (b) não apresentam o requisito específico previsto na Portaria CARF n. 1/2012 (decisão proferida pelo Plenário do STF determinando a suspensão dos feitos), - curvo-me à orientação do Colegiado e proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja sobrestado o andamento desta lide “até que transite em julgado a decisão a ser proferida pelo STF nos termos do art. 543B, do CPC a respeito do acesso, pela autoridade fiscal, aos dados bancários dos contribuintes, sem ordem judicial”.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho